

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS – URC COPAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SLA nº 54107/2025

EMPREENDEDOR: T J Frigorífico Ltda. – Frigo Neto

MUNICÍPIO: Bocaiúva/MG

ASSUNTO: Recurso administrativo – pedido de desarquivamento e prosseguimento da análise do processo de licenciamento ambiental

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no Processo Administrativo SLA nº 54107/2025, de T J Frigorífico Ltda. – Frigo Neto, localizado em Bocaiúva/MG, no qual se requer o desarquivamento do processo e o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, com o reexame dos elementos constantes dos autos e a continuidade da instrução perante o órgão ambiental competente.

Em 9 de dezembro de 2025, a empresa formalizou, perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), por meio da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM), processo de regularização ambiental para obtenção das Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI), na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 2). Pleiteou a instalação das atividades D-01-02-5 – Abate de animais de grande porte, com capacidade de 100 cabeças/dia; D-01-02-4 – Abate de animais de médio porte, com capacidade de 200 cabeças/dia; e C-03-01-8 – Secagem e salga de couros e peles, em área útil de 0,05 hectare, conforme a DN COPAM nº 217/2017.

O empreendimento foi enquadrado na Classe 5, com critérios locacionais de peso 1 relativos à Reserva da Biosfera, à supressão de vegetação nativa e à potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados do CECAV/ICMBio.

Segundo o Despacho nº 170/2026/FEAM/URA NM-CAT (SEI nº 141105659), o item de informação complementar nº 01 não foi atendido satisfatoriamente, o que levou à sugestão de arquivamento dos processos de LP + LI (LAC 2), PA SLA nº 54107/2025, e de AIA, SEI nº 2090.01.0008485/2025-81. O arquivamento foi determinado pela Decisão FEAM/URA NM-CCP nº 01/2026 (SEI nº 141296100).

Com o recurso, a Recorrente juntou os arquivos de rastreamento GPS gravados pelo receptor Garmin eTrex 30 durante o caminhar em campo: (i) o rastro do caminhar original, de 28/04/2026, com 1.551 pontos, extensão de 14,35 km e espaçamento médio de 10,1 metros entre registros; e (ii) o rastro do caminhar

complementar, realizado em 13 e 14 de junho e 1º de julho de 2026, com 9.181 pontos, extensão de 53,3 km e espaçamento médio de 5,8 metros. Quanto ao segundo, a Recorrente sustenta que a elevada variabilidade da distância entre pontos consecutivos (coeficiente de variação de aproximadamente 3,0) é característica de rastreamento contínuo, sujeito a paradas para registro fotográfico dos pontos de controle, a variações de velocidade e ao ruído inerente ao posicionamento por GNSS em campo, e incompatível com roteiro previamente desenhado ou com rota gerada por sobrevoo de aeronave remotamente pilotada (ARP).

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de retomada do processo, diante da existência de mecanismos administrativos destinados ao esclarecimento e à complementação de questões técnicas relevantes.

DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO

O art. 2º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, determina que a Administração Pública observe, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência. O art. 3º exige que a norma administrativa seja interpretada de modo a melhor garantir o atendimento do fim público a que se dirige.

No licenciamento ambiental, esses princípios exigem decisão formada a partir de instrução suficiente para avaliar a viabilidade da atividade e seus impactos. A insuficiência de informações ou a necessidade de aprofundamento técnico não conduz, necessariamente, ao encerramento da análise, sobretudo quando o próprio procedimento dispõe de instrumentos para complementar os estudos.

O prosseguimento permite ao órgão examinar o conteúdo apresentado, identificar lacunas e, se necessário, solicitar documentos, informações ou estudos adicionais, o que é especialmente pertinente quanto ao patrimônio espeleológico, cuja avaliação pode demandar investigação específica. Essa solução é compatível com a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a eficiência, o contraditório e a ampla defesa, sem afastar a competência do órgão ambiental para decidir sobre a viabilidade do empreendimento.

Já o encerramento do processo antes do esclarecimento de questão técnica relevante, existindo mecanismos capazes de complementar a instrução, deve ser examinado com cautela, pois compromete a formação de decisão devidamente motivada.

DA SEGURANÇA ALIMENTAR, DA SAÚDE PÚBLICA E DA RELEVÂNCIA SANITÁRIA

O empreendimento integra a cadeia de produção e abastecimento de alimentos, aspecto que deve ser considerado na análise administrativa, sem prejuízo das exigências ambientais aplicáveis. A atividade de abate e processamento de produtos de origem animal relaciona-se diretamente ao abastecimento alimentar e à proteção da saúde dos consumidores e, por isso, está sujeita a controle público específico.

O Decreto Estadual nº 49.030, de 9 de maio de 2025, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal no Estado de Minas Gerais e estabelece mecanismos de controle sobre a produção, a industrialização, o armazenamento, o transporte e a comercialização desses produtos.

O sistema contempla o controle das condições higiênico-sanitárias das instalações, equipamentos e utensílios, das práticas de higiene dos manipuladores, dos processos produtivos, dos programas de autocontrole, da rotulagem e dos produtos, inclusive mediante análises laboratoriais, além de mecanismos voltados à inocuidade, identidade, qualidade, integridade e rastreabilidade.

A instalação de estabelecimento submetido aos sistemas oficiais de inspeção contribui, assim, para a estruturação formal da cadeia produtiva, com controle, rastreabilidade e verificação sanitária. Esse aspecto integra o interesse público relativo ao abastecimento, à segurança dos alimentos e à proteção da saúde, e deve ser considerado em conjunto com os elementos ambientais, econômicos e sociais pertinentes. A relevância sanitária, contudo, não afasta obrigações ambientais nem autoriza a dispensa de estudos, controles ou medidas exigíveis.

Entendemos que a avaliação deve abranger o empreendimento em sua integralidade: os impactos ambientais a prevenir, mitigar ou compensar e os efeitos de sua inserção regular na cadeia de alimentos. O prosseguimento do licenciamento viabiliza essa avaliação integrada, inclusive quanto aos mecanismos oficiais de controle sanitário a que a atividade estará submetida.

DO ARRANJO PRODUTIVO LOCAL DA CARNE DE SOL E DA IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE FRIGORÍFICA PARA A REGIÃO

O Norte de Minas Gerais tem tradição na produção e comercialização de carne de sol e derivados, e o empreendimento deve ser analisado também à luz de sua inserção nessa cadeia produtiva. O Governo de Minas Gerais reconheceu o Arranjo Produtivo Local (APL) da Carne de Sol e Charcutaria, iniciativa voltada à organização e ao

fortalecimento da cadeia regional, com participação de produtores, empreendedores e instituições de apoio, entre elas o Sebrae Minas. A estruturação do APL busca articular os agentes econômicos, capacitar produtores, promover a regularização sanitária, melhorar os processos produtivos e ampliar os mercados consumidores, com agregação de valor à produção regional.

A consolidação dessa cadeia depende de infraestrutura adequada de abate, processamento, inspeção, armazenamento e distribuição de produtos de origem animal, na qual os frigoríficos e demais estabelecimentos regularmente estruturados exercem função relevante.

A atividade frigorífica permite que a produção pecuária seja destinada a estabelecimentos submetidos aos controles oficiais de inspeção e fiscalização, o que favorece a formalização das operações, a rastreabilidade dos produtos e o atendimento aos requisitos sanitários. Isso assume particular importância em região cuja produção de carne de sol tem identidade econômica e cultural própria e potencial de expansão para novos mercados.

O fortalecimento da infraestrutura de abate e processamento pode aproximar os produtores rurais dos mercados formalizados, ampliar as oportunidades de comercialização e agregar valor à pecuária regional, com reflexos sobre a atividade econômica dos municípios envolvidos. Submetido ao regular licenciamento ambiental e aos controles sanitários aplicáveis, o empreendimento insere-se em cadeia produtiva em processo de organização e profissionalização.

DO CARÁTER PRÉVIO DO LICENCIAMENTO

O processo encontra-se em fase de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 2), etapa anterior à implantação do empreendimento. Não há, portanto, atividade instalada ou operação em curso que esteja ocasionando dano ou impacto ambiental decorrente do empreendimento.

Nesse contexto, o empreendedor busca definir a solução técnica e operacional mais adequada para a instalação do abatedouro, de forma compatível com as exigências ambientais e sanitárias aplicáveis.

Eventuais questões técnicas, lacunas ou necessidades de complementação devem, sempre que possível, ser solucionadas no curso da própria instrução, mediante apresentação de informações, estudos ou adequações. O prosseguimento da análise permite justamente a avaliação preventiva dessas questões antes da implantação.

Assim, o desarquivamento não implica autorização antecipada ou reconhecimento da viabilidade ambiental, mas permite a continuidade da análise para que eventual necessidade de adequação seja identificada e solucionada previamente, antes da efetiva instalação e operação do abatedouro.

DO CRITÉRIO LOCACIONAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE CAVIDADES

A DN COPAM nº 217/2017 estabelece, entre os critérios locacionais de enquadramento, a localização em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV/ICMBio, o que pode determinar a exigência de estudos específicos sobre o patrimônio espeleológico. A Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017 – Revisão 1 disciplina a incidência desse critério, previsto na Tabela 4 da DN, e os procedimentos relativos aos estudos espeleológicos.

É necessário, contudo, distinguir a classificação regional de potencialidade, a constatação de cavidades na área do empreendimento e a existência de impactos sobre o patrimônio espeleológico. O mapa de potencialidade é instrumento de enquadramento e de direcionamento da avaliação, e não levantamento de campo realizado especificamente na área.

A classificação como de alto ou muito alto potencial não equivale, por si só, à existência de cavidade natural subterrânea no local, nem permite concluir pela

ocorrência de impacto ou pela inviabilidade da atividade sem avaliação técnica específica. A potencialidade define a necessidade e o grau de aprofundamento dos estudos, mas não substitui a investigação da situação efetivamente existente na área licenciada.

DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS ESTUDOS ESPELEOLÓGICOS

A Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017 prevê procedimentos para os casos em que sejam necessários estudos adicionais. Nos processos de licenciamento concomitante ou trifásico, admite, mediante avaliação técnica e justificativa fundamentada, a dispensa do estudo de prospecção espeleológica quando constatado que o empreendimento não tem potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico. Quando exigidos, os estudos devem observar o respectivo Termo de Referência.

A orientação disciplina ainda a prospecção, a definição da área de influência, a classificação do grau de relevância e a eventual compensação, conforme a fase do licenciamento.

Essa sistemática reforça a possibilidade de continuidade do processo. Se considerar insuficientes os elementos constantes dos autos, o órgão ambiental poderá determinar a apresentação dos estudos e informações necessários à avaliação da questão espeleológica, de modo que o encerramento do processo não se mostra necessário havendo instrumentos próprios para complementar a instrução.

DA SÚMULA ADMINISTRATIVA FEAM/NUCAD/SISEMA Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2026

A Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01, de 17 de março de 2026, dispõe:

"No processo de licenciamento ambiental, a reiteração de solicitação de esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, é providência que não configura nova solicitação de informações complementares, para efeito de aplicação do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, e ainda atende aos princípios da economia processual, do contraditório e da primazia da decisão de mérito, cuja pertinência deve ser avaliada pela autoridade licenciadora em cada caso concreto."

A orientação reconhece a possibilidade de reiterar solicitações de esclarecimentos, documentos, informações ou estudos específicos necessários à adequada instrução,

sem que isso configure nova solicitação de informações complementares para os fins do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, e se funda nos princípios da economia processual, do contraditório e da primazia da decisão de mérito.

No caso, a retomada do processo permite suprir eventual insuficiência técnica antes da decisão administrativa definitiva, preservando a competência do órgão licenciador.

DA DISTINÇÃO ENTRE PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE E CONCESSÃO DA LICENÇA

O deferimento do recurso não representa reconhecimento prévio da viabilidade ambiental do empreendimento. A concessão da licença permanece condicionada à conclusão da instrução, à análise dos estudos, à avaliação dos impactos e ao cumprimento dos requisitos da legislação aplicável.

O mesmo vale para a questão espeleológica: o prosseguimento do processo não afasta o critério locacional, não dispensa estudos eventualmente exigíveis nem autoriza intervenções em cavidades. Permite apenas que a questão seja apurada tecnicamente no curso do procedimento. Do mesmo modo, o reconhecimento da relevância sanitária e da relação do empreendimento com a segurança alimentar não dispensa obrigações ambientais ou sanitárias.

O encaminhamento sugerido consiste, portanto, em permitir o prosseguimento da instrução sem antecipar o resultado do licenciamento, em harmonia com a lógica do licenciamento ambiental, com os princípios da Lei nº 14.184/2002 e com a Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026.

A continuidade do processo permite compatibilizar a proteção ambiental e do patrimônio espeleológico com a segurança alimentar, a saúde pública e a atividade econômica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento do recurso administrativo, para determinar o desarquivamento do Processo Administrativo SLA nº 54107/2025 e o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, observadas as seguintes providências:

- I – desarquivamento do Processo Administrativo SLA nº 54107/2025;
- II – retomada da análise técnica pelo órgão ambiental competente;
- III – apreciação dos elementos apresentados no recurso já constantes dos autos.

É o Relato de Vista conjunto.



Documento assinado digitalmente

LAILA TUPINAMBA MOTA

Data: 06/10/2026 15:48:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laila Tupinambá Mota

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



Documento assinado digitalmente

HENRIQUE DAMASIO SOARES

Data: 07/10/2026 13:01:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

henrique damasio soares

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

07 de outubro de 2026